



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo nº 10783.007926/90-59

Sessão de : 23 de agosto de 1994

Acórdão nº 203-01.644

Recurso nº: 93.211

Recorrente: EUCLIDES FLORENCIO

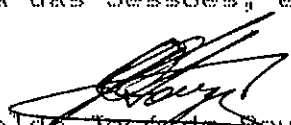
Recorrida : DRF em Vitória - ES

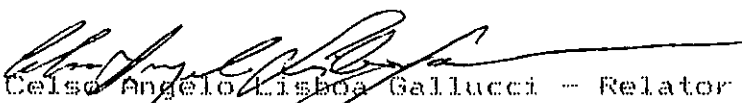
ITR - IMÓVEL ENCRAVADO EM RESERVA INDÍGENA - Não mais há sujeição passiva em relação ao ITR de quem antes reunia as condições de contribuinte, após a edição do decreto homologatório da demarcação da área de reserva indígena, na qual está o imóvel encravado. Recurso provido.

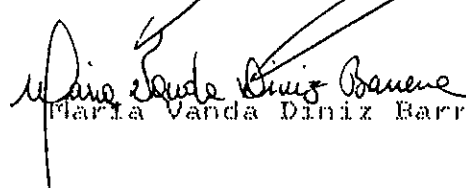
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCLIDES FLORENCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

OPR/eaal/AC/JA/CF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.007926/90-59

Recurso nº: 93.211

Acórdão nº: 203-01.644

Recorrente: EUCLIDES FLORENCIO

R E L A T Ó R I O

Discordando da Notificação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural relativa ao imóvel de Código 503 010 002 747 4, referente ao exercício de 1990, o Contribuinte em epígrafe apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 01, alegando que o imóvel está situado dentro da Reserva Indígena de Comboios.

O INCRA informa a fls. 05 que o Impugnante não atendeu, dentro do prazo concedido, o ofício em que aquele órgão solicita a documentação comprobatória da alegação.

O Julgador de Primeira Instância decidiu (fls. 06/07) pela improcedência da Impugnação, ao fundamento de que, segundo informação do INCRA, o Impugnante não atendeu à solicitação de apresentação de documentos que fizessem prova a seu favor.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 10, sustentando que o imóvel está localizado na Reserva Indígena de Comboios. Instrui o Recurso com os documentos seguintes:

- Declaração do Chefe do Posto Indígena de Comboios de que o imóvel está localizado dentro da Reserva Indígena de Comboios (fls. 11);

- Cópia do Decreto nº 88.601, de 09.08.83, que homologa a demarcação da área indígena denominada Comboios (fls. 12);

- Certidão de inteiro teor passada pelo Cartório do 1º Ofício de Aracruz - ES (fls. 13/20).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10873.007926/90-59

Acórdão nº 203-01.644

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recorrente trouxe aos autos, na fase recursal, a Declaração do Chefe do Posto Indígena de Comboios (fls. 11), de que o imóvel em causa está localizado dentro da Reserva Indígena de Comboios, cuja demarcação foi homologada pelo Decreto nº 88.601, de 09.08.83.

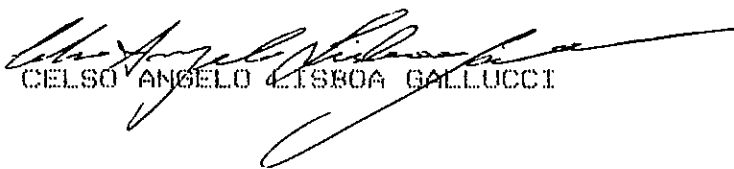
As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, segundo reza o art. 20, XI, da Constituição Federal, são bens da União, estabelecendo o art. 231, parágrafo 2º, que se destinam a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos neles existentes.

Ao meu sentir, por força do Estatuto Básico, não há sujeição passiva do Recorrente em relação ao ITR quanto ao imóvel de que trata a Notificação questionada.

Da mesma forma decidiu esta Câmara, em caso semelhante, no Acórdão nº 203-00.052, de 19.11.92, que teve como relator o ilustre Conselheiro Mauro Wasilewski.

Pelas razões acima, voto pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI